



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Tributária e Previdenciária
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

PARECER

PGFN/CAT

89

/2018

Parecer Público. Ausência de hipótese que justifique o sigilo.

Contrato de prestação de serviços de cessão de mão de obra. Contratante o Serviço Florestal Brasileiro – SFB, entidade pública vinculada ao Ministério do Meio Ambiente – MMA. Não recolhimento pela empresa contratada da contribuição previdenciária do empregado. Controvérsia sobre a possibilidade de recolhimento direto pela Administração Pública. Ausência de substrato jurídico. Análise estritamente tributária. Matéria já objeto de análise por meio do Parecer PGFN/CAT 1584/2017. Retorno em decorrência da análise da CCP, dentro da sua competência regimental.

Registro 00257700/2017.

Vem para a Coordenação-Geral de Assuntos Tributários – CAT a Nota PGFN/CCP 1498/2017, da Coordenação-Geral de Contratação Pública – CCP.

2. Motivou a produção da nota da CCP a Nota 354/2017/CONJUR/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente – CONJUR/MMA, encaminhada ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional por meio do Ofício 50707/2017, para conhecimento do tema e demais providências.

A



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Tributária e Previdenciária
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

3. Tem-se como pano de fundo o não recolhimento, no âmbito da prestação de serviços de cessão de mão de obra, contratada pelo Serviço Florestal Brasileiro – SFB, entidade pública vinculada ao MMA, de contribuição previdenciária de empregada da empresa.

4. A CONJUR/MMA entendeu “pela possibilidade de recolhimento direto da contribuição previdenciária devida à empregada da contratada pelo SFB, utilizando-se o saldo de conta vinculada, **restando apenas à administração necessidade de verificar os aspectos operacionais de tal pagamento.**”

5. No âmbito da sua competência institucional, a CCP manifestou-se no sentido de que “cabe à Administração (...) a verificação da comprovação mensal do recolhimento da contribuição previdenciária em relação aos empregados da contratada e, caso a contratada não apresente a documentação comprobatória do pagamento da contribuição previdenciária, a Administração deverá **reter o pagamento da fatura mensal**, em valor proporcional até que a situação seja regularizada.”

6. O tema já foi objeto de análise por esta unidade, no que se insere na atribuição regimental, por intermédio do Parecer PGFN/CAT 1584/2017, anexo.

7. Na ocasião, concluiu-se pela inexistência de fundamento jurídico que confira suporte à pretensão de recolhimento direto pela administração pública, de contribuição previdenciária do empregado, de empresa de prestação de serviços de cessão direta de mão de obra.

8. A obrigação tributária da entidade pública contratante, conforme então evidenciado, nos termos do art. 31, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, limita-se à retenção de 11 % (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Tributária e Previdenciária
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

9. Acentuou-se que “O não recolhimento pela empresa contratada pode ter outros desdobramentos, mas não tributários, como eventual repercussão sobre a fiscalização do contrato na sua fase de execução. Aqui é a ótica do Direito Administrativo, na seara da contratação pública.”

10. Opina-se, assim, seja feito o encaminhamento de todo o expediente, do qual constitui parte integrante a Nota PGFN/CCP 1498/2017, à CONJUR/MMA, para as providências que entender cabíveis.

11. Propõe-se, ainda, o encaminhamento de cópia da presente análise à CCP.

É a presente manifestação.

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, 24 de janeiro de 2018.


Alexey Fabiani Vieira Maia
Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração do Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária Substituto.

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, 30 de janeiro de 2018.


Núbia Nette Alves Oliveira de Castilhos
Coordenadora-Geral de Assuntos Tributários

Aprovo. Envie-se à Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente – CONJUR/MMA, conforme proposto. Encaminhe-se ainda cópia do presente parecer à CCP, através da Adjuntoria respectiva.

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, 30 de janeiro de 2018.


José Levi Mello do Amaral Junior
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária Substituto